

**Ccent. 42/2024**  
**Euroatla / Igacargo**

**Decisão de Inaplicabilidade  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/09/2024

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 42/2024 – Euroatla / Igacargo**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 15 de julho de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela empresa Euroatla Navegação e Trânsitos, Lda. (“Euroatla” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a empresa Igacargo Transitários, Lda. (“Igacargo” ou “Adquirida”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
3. Tendo em conta a notificação apresentada e os elementos recolhidos em sede de instrução do presente procedimento, a AdC conclui – como melhor se verá *infra* – que a operação em causa não está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por não se encontrarem preenchidas as condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.
4. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à AMT – Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (“AMT”), que expressou a sua não oposição à concentração notificada.<sup>1</sup>

**2. AS PARTES**

**2.1. Notificante**

5. A Notificante é uma empresa ativa na prestação de serviços de transitário, designadamente na análise e proposta de soluções para o transporte nacional e internacional de mercadorias por via marítima, aérea, rodoviária e/ou ferroviária, incluindo a atividade conexas e relacionadas com a gestão administrativa e alfandegária.
6. O volume de negócios realizado pela Euroatla, no ano de 2023, foi de cerca de €**[5-10]** milhões em Portugal.

---

<sup>1</sup> Parecer de 5 de agosto (E-AdC/2024/4191), em resposta a solicitação da AdC de 19 de julho (E-AdC/2024/2721).

## **2.2. Adquirida**

7. A Igacargo é uma empresa ativa na prestação de serviços de transitário, designadamente na análise e proposta de soluções para o transporte nacional e internacional de mercadorias por via marítima, aérea, rodoviária e/ou ferroviária, incluindo a atividade conexas e relacionadas com a gestão administrativa e alfandegária.
8. O volume de negócios realizado pela Igacargo, no ano de 2023, foi de cerca de €[5-10] milhões em Portugal.

## **3. MERCADOS RELEVANTES**

9. Conforme referido anteriormente, quer a Euroatla, quer a Igacargo dedicam-se à atividade de transitário.
10. A AdC, na sua prática decisória, definiu as atividades de agente transitário como consistindo na prestação de serviços relacionados com a expedição, receção, armazenagem e circulação de bens e mercadorias, desenvolvendo a gestão e mediação dos fluxos desses bens e mercadorias entre os expedidores e os destinatários dos mesmos.<sup>2</sup>
11. Neste âmbito, a Notificante menciona que a prática da Comissão Europeia tem vindo a ponderar a necessidade de segmentar o mercado da prestação de serviços de transitário com base (i) no carácter nacional ou internacional dos serviços;<sup>3</sup> (ii) no meio de transporte utilizado;<sup>4</sup> e (iii) na tipologia dos bens transportados –<sup>5</sup> sub-segmentações que a Notificante não considera necessárias.
12. Por fim, em linha com a prática decisória nacional e europeia já citada, a Notificante considera que o mercado dos serviços transitários deve ter um âmbito nacional.
13. Face aos elementos juntos ao processo pela Notificante,<sup>6</sup> a AdC considera não ser necessário proceder, para efeitos de análise da operação ora notificada, à exata delimitação dos mercados relevantes, uma vez que qualquer que seja a delimitação do mercado adotada, i.e., segmentando, ou não, o mercado dos serviços de transitários de acordo com a referida prática decisória, as conclusões quanto a obrigatoriedade de notificação não seriam distintas.

---

<sup>2</sup> Cfr., por exemplo, as decisões da AdC nos processos Ccent. 59/2023 – SGL/FLS e Ccent. 34/2017 – ETF / Marmod.

<sup>3</sup> Cfr., por exemplo, as decisões da Comissão Europeia nos processos M.6059 – Norbert Dentressangle/Laxey Logistics (§18) e M.5152 Posten AB/Post Danmark AS (§108).

<sup>4</sup> *Idem*.

<sup>5</sup> Cfr. a Decisão da Comissão Europeia no processo M.5579 – TLP/Ermewa (§§ 43-44).

<sup>6</sup> Cfr. E-AdC/2024/4354. Tendo presente a prática decisória nacional e europeia no sentido de considerar a necessidade de segmentar o mercado da prestação de serviços de transitário com base (i) no carácter nacional ou internacional dos serviços; (ii) no meio de transporte utilizado; e (iii) na tipologia dos bens transportados, a AdC enviou um pedido de elementos à Notificante a solicitar a apresentação da melhor estimativa da quota de mercado de cada uma das Partes nos diferentes segmentos do mercado da prestação de serviços de transitário.

#### **4. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO**

14. Segundo a Notificante, a presente operação de concentração não se encontra sujeita a notificação prévia uma vez que a mesma não satisfaz nenhum dos critérios de notificação previstos no artigo 37.º, n.º 1 da Lei da Concorrência.
15. Entende a Notificante que, por um lado, a quota de mercado conjunta das Partes é inferior a 30%; e, por outro, o limiar de volume de negócios (alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência) apenas seria atingido se, cumulativamente, os sócios da Euroatla exercessem controlo, individualmente ou em conjunto, sobre a esta e, em caso afirmativo, lhes fossem também imputados os volumes de negócios decorrentes das participações que os mesmos sócios detêm noutras sociedades.
16. Sobre este último ponto, a Notificante entende que os sócios não controlam – em exclusivo ou em conjunto, tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito – a Euroatla, pelo que, automaticamente, o preenchimento do critério de notificabilidade associado ao volume de negócios se encontra prejudicado.
17. Avalia-se, de seguida, o eventual preenchimento dos critérios de notificação.
18. Nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, as operações de concentração de empresas estão sujeitas a notificação prévia quando preencham uma das seguintes condições:
  - "a) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;*
  - b) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos dos impostos com estes diretamente relacionados".*
19. Considerando que a quota de mercado resultante da presente operação não ultrapassará 5% em nenhum dos possíveis segmentos do mercado relevante mencionado *supra*, nem a alínea a) nem a b) do normativo indicado se encontra preenchida.
20. Já no que diz respeito à alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, a AdC entende tecer as seguintes observações.
21. Conforme decorre da Lei, a operação é notificável ao abrigo desta alínea quando:
  - "c) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquidos dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por pelo menos duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros."*
22. Conforme referido nos pontos 6 e 8 acima, individualmente, a Notificante e a Adquirida realizaram, em Portugal, em 2023, volumes de negócios superiores a €5 milhões (parte final da alínea c)).

23. A AdC partilha do entendimento da Notificante que não devem ser imputados os volumes de negócios decorrentes das participações que os seus sócios detêm noutras empresas. Neste sentido, apesar de ter realizado em 2023, individualmente, volumes de negócios superiores a €5 milhões em Portugal, o volume de negócios conjunto das empresas que participam na operação não atingiu €100 milhões.
24. Tal decorre de, com base nos elementos constantes do processo, à estrutura de capital da Euroatla não ser possível replicar uma estrutura de *controlo* estável. Por outras palavras, com base nos elementos constantes do processo, sobre a Euroatla não é exercido controlo – exclusivo ou conjunto, tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito (artigo 36.º, n.º 3 da Lei da Concorrência) – por parte de um ou mais dos seus sócios. Vejamos.
25. Nos termos da Lei da Concorrência, *“controlo decorre de qualquer ato, independentemente da forma que este assuma, que implique a possibilidade de exercer, com carácter duradouro, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito, uma influência determinante sobre a atividade de uma empresa.”* (art. 36.º, n.º 3).
26. Ou seja, o conceito de “controlo” reconduz-se à possibilidade de uma empresa – isoladamente ou em conjunto, tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito – influenciar a política comercial de outra.
27. Em segundo lugar, se, por um lado, o n.º 3 do artigo 36.º da Lei da Concorrência identifica (de forma exemplificativa) como a “possibilidade de exercício de controlo” pode ser materializada (*imputação objetiva*), o artigo 39.º do mesmo normativo, por outro, determina o perímetro de entidades que devem ser tomadas em conta para efeitos de “controlo” (*imputação subjetiva*), e, logo, “contribuintes” para o cálculo das quotas de mercado e dos volumes de negócios para efeitos de aferição de notificabilidade.
28. Assim, cumpre avaliar se, e em que medida, os sócios da Euroatla, isolada ou conjuntamente, tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito, têm a possibilidade de exercer controlo sobre aquela.
29. Conforme resulta dos elementos do processo, à data da notificação, a estrutura de capital da notificante estava repartida da seguinte forma:
  - Cármen Mira: 13,21%
  - Francisco Domingues: 28,93%
  - António Domingues: 28,93%
  - Rita Domingues: 28,93%
30. Na ausência de regras estatutárias específicas (**[Confidencial]**), as deliberações em sede de Assembleia-Geral são, necessariamente, adotadas por maioria simples dos votos, o que obriga a uma conjugação entre, pelo menos, dois dos sócios com participações de 28,93%. Igualmente, não decorre dos Estatutos ou das Deliberações da Assembleia-Geral a atribuição de qualquer prerrogativa especial a um sócio sobre os restantes
31. Por sua vez, nos termos do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 dos Estatutos, *“1- A administração e a representação da sociedade será exercida por um ou mais gerentes (...); 2- Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura de um gerente.”*

32. Fica, desta forma, afastada a possibilidade de exercício de controlo exclusivo *de iure* ou de facto por parte de qualquer um dos sócios.
33. À mesma conclusão se chega relativamente a um eventual exercício de controlo conjunto *de iure*. Com efeito – e como se disse – as regras estatutárias são omissas quanto a uma necessária formação de maiorias deliberativas, pelo que se estará perante um contexto de maiorias flutuantes onde, de acordo com os respetivos interesses, uma determinada proposta pode ser aprovada por quaisquer dois dos sócios com participações sociais de 28,93%.
34. Resta, assim, um eventual exercício de controlo conjunto por parte de 2 ou mais sócios, tendo em conta as circunstâncias de facto. Para os devidos efeitos, os elementos do processo tornam esse cenário pouco plausível.
35. Em primeiro lugar, a gerência e a representação da sociedade são exercidas por um gerente-único, em exercício desde outubro de 2015<sup>7</sup> e independente dos sócios, pelo que o “contacto” dos sócios com a atividade corrente da Euroatla será, por regra, tido em sede de Assembleia-Geral.<sup>8</sup>
36. Em segundo lugar, não obstante as deliberações da Assembleia-Geral serem, recorrentemente, adotadas por **[Confidencial]**, as matérias de agenda sobre as quais incidem as deliberações não extravasam os poderes reconhecidos aos sócios (e.g. aprovação de contas, nomeação de gerência, alteração do pacto social, aprovação de financiamento, aumento de capital).
37. Em terceiro lugar, um cenário de controlo de facto implica a existência de um conjunto de fortes indícios de práticas reiteradas protagonizadas por uma ou mais entidade(s).
38. No presente caso, e como se viu, um eventual exercício de controlo de facto apenas poderia ser protagonizado, pelo menos, por 2 dos 3 sócios (por forma a formar uma maioria de capital superior a 50%). Ora, do processo não consta qualquer elemento que indicie que quaisquer 2 dos 3 sócios, ou mesmo os 3 sócios da Euroatla, exerçam qualquer **[Confidencial]** na gestão corrente/definição da política comercial da Euroatla.<sup>9</sup>
39. Em face do exposto, a AdC conclui não existirem indícios suscetíveis de imputar aos sócios da Euroatla – isoladamente ou em conjunto, tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito – a possibilidade de exercício de controlo sobre a mesma.
40. Consequentemente, para efeitos do presente caso, na aferição do critério de notificação previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência não será imputado ao volume de negócios da Euroatla os volumes de negócios dos seus sócios (artigo 39.º, n.º 1, com exceção das alíneas b) e c) e, se aplicável d)).
41. Face ao exposto, entende a AdC que não se encontram preenchidas as condições de notificação prévia obrigatória enunciadas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

---

<sup>7</sup> Certidão do Registo Comercial da notificante (E-AdC/2024/4144 de 2 de agosto) e **[Confidencial]**.

<sup>8</sup> Esta situação foi confirmada pela própria gerente-única da Notificante [Ata da reunião de 6 de setembro (E-AdC/2024/4756, registada em 9 de setembro)].

<sup>9</sup> Idem.

## **5. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

42. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que não é desfavorável à Notificante.

## **6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

43. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a operação projetada não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 10 de setembro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## **Índice**

|   |   |
|---|---|
| 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....            | 2 |
| 2. AS PARTES .....                      | 2 |
| 2.1. Notificante.....                   | 2 |
| 2.2. Adquirida.....                     | 3 |
| 3. MERCADOS RELEVANTES .....            | 3 |
| 4. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO ..... | 4 |
| 5. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....                | 7 |
| 6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....        | 7 |